

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FECHADO PRESENCIAL N.º 06/2023

À CPL

Acerca das solicitações de esclarecimento recebidas até o momento - Processo Licitatório Fechado Presencial nº 006/2023 da CODEMAR S/A:

1- 25/08/2023 – Empresa: W COSTA CONSTRUTORA LTDA

PERGUNTA – A Requerente solicita o seguinte esclarecimento:

6.1.3. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:

“6.1.1.8 Registro ou inscrição da CONTRATADA junto ao Conselho Regional da categoria profissional correspondente (CREA ou CAU) da região da sede da empresa.

6.1.1.9 Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) expedida(s) pelo CREA/CAU (em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem) ou atestados de capacidade técnica emitidos de pessoa jurídica que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são: (...)”

Poderemos apresentar atestado operacional, sem o registro do CREA/CAU, uma vez que o atestado comprova o a experiência da empresa denominado licitante e de acordo com a Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 - Plenário).

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão

de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário).

RESPOSTA – Após a solicitação de parecer, esclarecemos que “só são admitidas exigências de atestados de capacidade técnica registrados no CREA / CAU para os profissionais que executarão a obra, e somente em relação a parcela mais relevante”.

Ademais, nesse diapasão o TCU possui firme entendimento, conforme se extrai do Acórdão n.º 655/2016-Plenário, ao dispor que “É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no CREA” (g.n.). O i. Relator Ministro Augusto Sherman em seu voto destacou que “ao exigir a comprovação de aptidão técnica da empresa registrada no CREA, o fato é que o subitem, do modo como disposto no instrumento convocatório, não encontra fundamento legal e restringe indevidamente a competitividade do certame”.

Outrossim, a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União – TCU assim disciplina:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Por fim trazemos a baila o disposto no item 6.1.1.9 do presente Certame que ao tratar do tema “CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL” assim dispõe, in verbis:

“(…) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT) expedida(s) pelo CREA/CAU (em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõe) ou atestados de capacidade técnica emitidos de pessoa jurídica que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, serviços de

características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são: (...)”

Conclusão

Segue o processo licitatório em seu prazo regular visto que as solicitações de esclarecimento não implicam em alterações ao edital e seus anexos. Maricá, 28/08/2023.



ULISSES ALCOFORADO MARANHÃO SÁ
ASSESSOR ESPECIAL DA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO - MATRÍCULA 528